



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental



EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES MD PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO COM PLEITO DE MEDIDA CAUTELAR N. 41/2026-MPC

Ref. SEI-0125172026 denúncia de intervenção viária da SEMINF por obra sem sustentabilidade que suprime arborização e aumenta impermeabilização (concretagem), causando dano ao erário e degradação do meio ambiente urbano por desconforto térmico e ilhas de calor

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO COM PLEITO DE MEDIDA CAUTELAR** em face do **Sr. MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF**, em virtude de grave falha estrutural consistente em intervenção urbana em canteiro central da Avenida Cosme Ferreira, com indicativos de eliminação/danificação de arborização pública recentemente implantada, bem como o incremento de área impermeável (concretagem), resultando em



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental



potencial dano socioambiental e antieconomicidade, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

1. Chegou ao conhecimento deste Ministério Público de Contas relato de que a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF estaria realizando intervenção no canteiro central da Avenida Cosme Ferreira, com projeto de reduzir a largura dos canteiros e aumentar a área de concreto em via pública principal, circunstância que, segundo a notícia recebida, estaria destruindo mudas recém-plantadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS e aumentando a impermeabilidade urbana e as consequentes ilhas de calor e desconforto térmico.

2. Conforme as informações denunciadas, além da supressão do espaço do canteiro, meios-fios de concreto destruídos estariam sendo depositados ao longo da área verde com a finalidade de realizar a concretagem do local "por cima", nos mesmos moldes do que teria ocorrido anteriormente na Avenida Margarida, o que resulta na eliminação irreversível da área permeável e vegetada.

3. Soma-se a isso a afirmação de que as mudas recém-plantadas ao longo das Avenidas Cosme Ferreira e André Araújo estariam sofrendo danos diretos decorrentes da concretagem de suas raízes. Relata-se, ainda, a ausência de adubação e irrigação desde o início do plantio, fatores que impedem o desenvolvimento das árvores e inviabilizam o sombreamento urbano pretendido.

4. Diante da relevância ambiental e patrimonial do tema — que envolve o manejo da arborização urbana já implantada, o uso adequado do solo urbano,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental



a possibilidade de desperdício de recursos públicos com a produção e o plantio das mudas, além do agravamento do fenômeno das ilhas de calor —, este Parquet de Contas expediu o Ofício n. 367/2026-MPC à SEMINF requisitando informações, justificativas, medidas resolutivas e a respectiva documentação comprobatória acerca dos fatos denunciados.

5. Ocorre que o gestor silenciou, no caso concreto, deixando de responder à requisição recomendatória ministerial. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor deve se expor à multa do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM.

6. Não obstante, impõe-se apurar a motivação técnico-ambiental, o planejamento e a documentação comprobatória — inclusive os projetos técnicos — que fundamentam a intervenção urbana, diante de indícios de desconformidade com o conceito impositivo de obra sustentável e com a necessária compatibilização ambiental e urbanística, com potencial lesão ao meio ambiente urbano e ao erário. A apuração é necessária para subsidiar eventual responsabilização da autoridade municipal por danos e por dispêndios antieconômicos, caso se confirme a ocorrência de dano ambiental decorrente de intervenções públicas aptas a promover supressão ou dano à arborização e degradação do microclima urbano, em afronta ao dever constitucional e legal de proteção, manejo e recuperação dos processos ecológicos e da sustentabilidade do meio ambiente da cidade (CF, art. 225; Lei nº 6.938/1981, art. 2º, I a III, VIII e IX; Lei nº 12.187/2009, art. 4º, V a VII, e art. 6º, XVIII).

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. Se confirmados os fatos noticiados, a intervenção urbana em execução no canteiro central da Avenida Cosme Ferreira — com redução de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental



área vegetada, dano/supressão de mudas recentemente implantadas e incremento de impermeabilização por concretagem — revela-se potencialmente irregular sob os prismas ambiental-urbanístico, climático e de economicidade, por indicar (i) degradação do meio ambiente urbano; (ii) possível atuação administrativa desconforme com deveres de planejamento e motivação técnica; e (iii) risco de desperdício de recursos públicos já empregados na produção, aquisição, plantio e manutenção de mudas.

8. A Constituição brasileira assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 225). Tal dever projeta-se também sobre o meio ambiente urbano, em que a arborização e as áreas permeáveis constituem infraestrutura ecológica essencial ao conforto térmico, à saúde, à drenagem e à qualidade de vida, sendo inadequado tratá-las como mero elemento paisagístico substituível sem justificativa técnica e medidas de mitigação.

9. Nesse contexto, intervenções públicas que subtraíam cobertura vegetal e ampliem impermeabilização — especialmente em cenário de intensificação de eventos extremos e estresse térmico — devem ser orientadas por planejamento, motivação técnica e compatibilização ambiental/urbanística, com demonstração de que a solução adotada é necessária, proporcional e a menos gravosa dentre alternativas tecnicamente viáveis, sob pena de configurar proteção ambiental insuficiente e atuação administrativa deficiente, em afronta aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade.

10. A Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) define “degradação da qualidade ambiental” como a alteração adversa das características do meio ambiente (art. 3º, II) e “poluição” como a degradação



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental



resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou afetem desfavoravelmente a biota (art. 3º, III, “a” e “c”). Define, ainda, “poluidor” como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV). Nesse regime, eventual dano ambiental decorrente de obra pública impõe atenção redobrada do controle externo, tanto pela necessidade de prevenção quanto pela possibilidade de reparação/compensação e de responsabilização.

11. Ademais, o art. 10 da Lei nº 6.938/1981 prevê a exigência de prévio licenciamento ambiental para atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. No caso, impõe-se apurar, à luz da normatização local e das características da intervenção, a exigibilidade de licenciamento e/ou autorizações ambientais e urbanísticas pertinentes, notadamente quando houver manejo/supressão arbórea, alteração relevante de solo/permeabilidade, intervenção em área verde pública e potenciais impactos sobre drenagem e microclima.

12. Sob a ótica da responsabilização, a Lei nº 6.938/1981 estabelece que o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade (art. 14, § 1º). Esse parâmetro reforça o dever do gestor público de evitar intervenções com risco de degradação e, se ocorridas, adotar providências imediatas de mitigação, compensação e recomposição, sem prejuízo de apuração de responsabilidades administrativas e financeiras no âmbito do controle externo.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental



13. No que concerne à dimensão climática e ao dever estatal de orientar políticas urbanas para mitigação e adaptação, a Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima) estabelece objetivos ligados à implementação de medidas de adaptação (art. 4º, V), à preservação, conservação e recuperação de recursos ambientais (art. 4º, VI) e ao incentivo à recomposição da cobertura vegetal (art. 4º, VII). Prevê também, como instrumento, a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima (art. 6º, XVIII), aspecto diretamente relacionado a intervenções que ampliem impermeabilização e reduzam sombreamento, com potencial agravamento de ilhas de calor.

14. No caso concreto, os elementos noticiados indicam, em tese, desconformidade com tais deveres e recomendam apuração técnica sobre: (i) existência e conteúdo de projeto formal (básico/executivo), com ART/RRT; (ii) motivação e justificativa técnica, inclusive análise comparativa de alternativas e de proporcionalidade da solução; (iii) compatibilização com diretrizes ambientais e urbanísticas e com a atuação da SEMMAS (incluindo sincronização de cronogramas e preservação das mudas); (iv) necessidade de licenciamento e/ou autorizações; (v) eventual dano já causado a mudas/árvores e ao solo; (vi) medidas de mitigação, recomposição e/ou compensação; e (vii) eventual prejuízo ao erário decorrente de inutilização de insumos e serviços já custeados (produção/aquisição, plantio, manutenção, mobilização de equipes e materiais, e eventual retrabalho).

15. Também sob o enfoque da eficiência e da economicidade, a execução de intervenção que resulte em destruição de ativos ambientais recém-implantados (mudas e infraestrutura verde), sem demonstração de necessidade técnica e sem coordenação intersetorial, pode caracterizar gestão



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental



antieconômica, uma vez que converte gasto público previamente realizado em perda, além de potencialmente gerar custos adicionais de recomposição e manutenção futura.

16. Por tais razões, presentes indícios suficientes de irregularidade ambiental-urbanística e de possível antieconomicidade, impõe-se a atuação desta Corte para determinar a imediata instrução técnica, com contraditório e ampla defesa, a fim de verificar a regularidade da intervenção, a existência de dano e as providências corretivas cabíveis, inclusive recomposição, responsabilização e eventual glosa de despesas antieconômicas, conforme o caso.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

7. A concessão de medida cautelar faz-se imperiosa diante da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

8. O *fumus boni iuris* decorre de registros por imagens que configuram começo de prova da execução de intervenção física no canteiro central da Avenida Cosme Ferreira, com disposição de elementos de concreto, redução de área vegetada e potencial danificação/supressão de mudas recentemente implantadas, sem que tenham sido apresentados a este Parquet de Contas, até o momento, os documentos mínimos aptos a demonstrar a regularidade técnico-ambiental da intervenção (projeto formal, justificativas, autorizações/licenças, plano de manejo/recomposição e compatibilização com as diretrizes ambientais e urbanísticas) ¹.

¹ https://www.instagram.com/reel/DcLsQf_C0Hn/?igsh=MWlseTJobmpoeWN5Ng==

https://www.instagram.com/reel/DcKByAFhqu7/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental



9. O *periculum in mora* é evidente, pois a continuidade de atos de concretagem, aterramento, compactação e supressão vegetal pode consolidar fato consumado de difícil reversão, com perda irreparável de permeabilidade do solo e de mudas/árvores, além de potencial agravamento do microclima urbano (ilhas de calor) e de desperdício de recursos públicos já empregados. A recomposição posterior, quando possível, tende a ser mais onerosa e menos eficiente do que a prevenção imediata.

10. Portanto, diante da plausibilidade jurídica da pretensão e do risco concreto de dano continuado e de difícil reparação, requer-se a concessão de medida cautelar para determinar, até ulterior deliberação desta Corte, a suspensão imediata e específica de quaisquer atos executivos praticados pela SEMINF no canteiro central da Avenida Cosme Ferreira que impliquem: (i) concretagem/pavimentação sobre áreas vegetadas do canteiro; (ii) aterro, compactação, remoção de solo e disposição de entulho sobre o canteiro; (iii) supressão, corte, transplante ou danificação de mudas/árvores; e (iv) quaisquer intervenções que reduzam a permeabilidade e/ou inviabilizem a arborização existente — preservando-se apenas ações estritamente necessárias à segurança do tráfego e à contenção de riscos imediatos, se comprovados e devidamente justificados —, até a apresentação e análise, pelo corpo técnico competente, da documentação e dos elementos necessários à verificação de regularidade ambiental, urbanística e econômica da intervenção.

IV. DOS PEDIDOS

11. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de atuar na defesa da ordem jurídica, na condição de fiscal da lei perante o controle externo, a teor do art. 113, I, da Lei nº 2.423/1996, requer-se a Vossa Excelência que determine:



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental



12. O recebimento e a admissão desta presente Representação, nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

13. A concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, determinando-se ao Sr. MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Infraestrutura – SEMINF, que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, suste imediatamente no canteiro central da Avenida Cosme Ferreira quaisquer atos executivos que impliquem:

- a) concretagem/pavimentação sobre áreas vegetadas do canteiro;
- b) aterro, compactação, remoção de solo e/ou disposição de entulho sobre o canteiro;
- c) supressão, corte, transplante ou danificação de mudas e/ou árvores; e
- d) quaisquer intervenções que reduzam a permeabilidade do solo e/ou inviabilizem a arborização existente, ressalvadas apenas ações estritamente necessárias à segurança imediata do tráfego e à contenção de risco iminente, desde que devidamente justificadas e documentadas;

14. A determinação de instrução técnica regular pela unidade competente, preferencialmente a DICAMB, com a realização de diligências e/ou inspeção in loco, incluindo, se necessário, registros fotográficos georreferenciados e relatório técnico circunstanciado, assegurando-se, na sequência, o contraditório e a ampla defesa ao agente representado, mediante notificação;

15. A notificação do Sr. MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES para que, além de cumprir a cautelar, apresente, no prazo a ser fixado por este



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental



Tribunal, justificativa formal para a ausência de resposta ao Ofício n. 367/2026-MPC, com a juntada da documentação pertinente, para fins de apuração de eventual incidência em sanção prevista no art. 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, sem prejuízo de outras medidas;

16. Ao final, o julgamento de procedência da Representação, com a confirmação da medida cautelar (caso deferida) e a fixação de prazo ao Sr. MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos e informações aptos a demonstrar a regularidade técnica, ambiental, urbanística e econômica da intervenção, especialmente:

a) Planejamento, projeto e motivação técnica da intervenção executada/planejada no canteiro central da Avenida Cosme Ferreira, incluindo, no mínimo: projeto básico/executivo e/ou termo de referência; memoriais descritivos; justificativas técnicas e ambientais; estudos/pareceres de viabilidade e análise de alternativas (se existentes); cronograma físico-financeiro; ordens de serviço (se houver); identificação do(s) responsável(is) técnico(s) com ART/RRT; medições/relatórios de acompanhamento; e registros fotográficos do “antes, durante e depois”;

b) Regularidade ambiental e urbanística, com apresentação, quando cabíveis, de licenças, autorizações, anuências e/ou manifestações técnicas do órgão ambiental competente e demais órgãos correlatos, bem como a demonstração das medidas adotadas para evitar supressão/danificação de mudas/árvores, além das medidas de mitigação, compensação e recomposição eventualmente aplicáveis;

c) Providências de preservação, recomposição e manutenção da arborização potencialmente afetada, com indicação de ações de irrigação, adubação, manejo e proteção das mudas/árvores, ou, se for o caso, a apresentação de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental



plano técnico de recuperação/recomposição da cobertura vegetal no trecho impactado, com metas, prazos, espécies, quantitativos e responsáveis;

d) Esclarecimento e comprovação discriminada dos custos públicos envolvidos, abrangendo, no mínimo, gastos com mudas, plantio, insumos de manejo/manutenção, mobilização de equipes, materiais e serviços correlatos, bem como as providências adotadas para evitar desperdício, antieconomicidade e retrabalho, inclusive quanto a eventual inutilização de mudas recém-plantadas;

17. Como determinação de caráter estrutural, prospectivo e preventivo (com vistas à eficiência, economicidade e proteção climática do meio ambiente urbano), seja determinado à gestão da SEMINF que passe a incorporar, de forma obrigatória, componente de sustentabilidade ambiental e climática na concepção e na execução de projetos de obras públicas municipais, especialmente os de intervenção viária, devendo tal componente constar, no mínimo, dos termos de referência, projetos básicos/executivos, orçamentos e planos de execução, contemplando:

- a) medidas de adaptação ao calor e proteção da população, com soluções de sombreamento e redução de ilhas de calor (priorizando infraestrutura verde e soluções baseadas na natureza);
- b) preservação e ampliação de áreas verdes e de arborização urbana, com diretrizes de não supressão injustificada, compensação/recomposição quando inevitável, e compatibilização com os planos/diretrizes de arborização e com o órgão ambiental municipal;
- c) priorização de soluções permeáveis e manutenção de solo em terra/áreas vegetadas, evitando-se a concretagem de canteiros e áreas verdes, salvo



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental



comprovada necessidade técnica devidamente motivada e com mitigação/compensação;

d) integração com drenagem urbana e manejo de águas pluviais, privilegiando infiltração e retenção, quando tecnicamente viável, para redução de alagamentos e melhora do microclima;

e) definição de rotinas de manutenção (irrigação, adubação, proteção e replantio) e de indicadores mínimos verificáveis (ex.: área permeável preservada/ampliada, número de árvores plantadas e taxa de sobrevivência, áreas sombreadas), para fins de acompanhamento pelo controle externo;

18. A remessa dos autos a este Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, após a instrução;

19. Por fim, conforme o que a instrução evidenciar, a adoção das medidas sancionatórias e corretivas cabíveis, inclusive, em tese, a aplicação das sanções do art. 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, sem prejuízo de eventual determinação de recomposição do dano, correção de procedimentos, apuração de responsabilidades e outras providências de tutela do interesse público, ressalvada a possibilidade de termo voluntário de ajustamento de gestão.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

P. deferimento.

Manaus, 08 de setembro de 2026.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas